



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT
CNPJ: 01.614.517/0001-33

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 001/2015.
De 03 de Agosto de 2015.

“Altera os art. 91 e 92 da Lei Complementar n.º 04/2001 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Novo Mundo/MT, e dá outras Providências.”

Considerando que o Projeto de Lei Complementar n.º 005/2015 encontra-se em tramitação no Poder Legislativo;

Considerando sua finalidade específica de adequar a Lei Municipal à Lei Federal 11.770/2008 que prorrogou a licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias,

Considerando que a Lei 11.770/2008 dispõe em seu art. 2º que a administração pública, direta, indireta e fundacional, é autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei,

Considerando que diante de inúmeras jurisprudências favoráveis, o direito da gestante à 180 dias de Licença maternidade já é considerado pacífico no país,

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Novo Mundo, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que emitiu e publicou na imprensa oficial a presente Medida Provisória, destinada para conversão em lei nos termos do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal nos seguintes termos:

Art. 1º. Os artigos 91 e 92 da Subseção IV da Seção III da Lei Complementar n.º 004/2001 que tratam da Licença a Gestante e Adotante passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica comprovada.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT
CNPJ: 01.614.517/0001-33

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º. Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família, obedecido o Art. 89 desta Lei.

Art. 92. A remuneração de que trata o *caput* do artigo 1º corresponderá ao salário maternidade e será custeado, durante os primeiros 120 (cento e vinte) dias pelo respectivo Regime de Previdência e nos 60 (sessenta) dias prorrogados por esta Lei, pelo Tesouro Municipal, em valor igual à última remuneração de contribuição, nos termos e critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

§ Único. Quando a remuneração percebida pela servidora gestante enquanto na ativa não integrar a remuneração de contribuição, a diferença será custeada pelo Tesouro Municipal, exceto as vantagens percebidas decorrentes da permanência no local de trabalho.

Art. 2º. Ficam prorrogadas por mais 60 (sessenta) dias as licenças das servidoras que estiverem em pleno percurso da licença maternidade na data da publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de Agosto de 2015.

JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal